**PROJETO DE LEI N° DE 01 JANEIRO DE 2021**

“Dispõe sobre a cassação imediata do Alvara de Funcionamento de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sumaré para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas**”.**

Autor: **Vereador Willian Souza**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**

 Faço saber que a Câmara Municipal de Sumaré aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

 **Art.1º** - Sem prejuízo das penas previstas na Legislação própria, será cassado imediatamente o Alvara de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Sumaré, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga a de escravo.

 **Parágrafo único** - Condutas que configurem redução da pessoa a condição análoga a de escravo na Construção Civil no Município de Sumaré ensejara o embargo imediato da Obra, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei;

 **Artigo 2º** - O descumprimento do disposto no artigo 1° e seu parágrafo único serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado;

 **Artigo 3º** - Esgotada a instancia administrativa, o Poder Executivo divulgara, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ — endereço de funcionamento e nome completo dos sócios;

 **Artigo 4º** - A cassação prevista no artigo 1° e seu parágrafo único implicarão aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - O impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;

II - A proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

III - As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação.

 **Artigo 5º** - A presente Lei entrara em vigor na data da sua publicação.

Sala das reuniões, 01 de janeiro de 2021.

 **WILLIAN SOUZA**

Vereador

Partido dos Trabalhadores

**JUSTIFICATIVA**

A presente Propositura visa coibir, em todas as suas formas, o comércio de produtos e serviços em cuja fabricação ou construção tenha havido, em qualquer de suas etapas de confecção (ou construção), condutas que favoreçam ou configurem a exploração do trabalho em condições análogas a escravidão.

As denúncias relacionadas a exploração do trabalho análogo ao de escravo tem sido mais constante do que a Sociedade pode permitir.

Nos últimos anos, infelizmente, temos acompanhado as notícias dos principais veículos de comunicação, notadamente, no setor de confecção e da construção civil.

Com essa medida, estaremos dando um passo importante e essencial no combate ao trabalho escravo, reforçando- se assim, as ações já desenvolvidas pelo Poder Público.

Diante do exposto, peço aos Nobres Pares apoio no sentido de que nossa Propositura seja aprovada, cuja finalidade é preservar a dignidade e a vida humana, reforçando a importância, a atenção e o cuidado com o emprego ofertado aqueles que realmente necessitam de uma oportunidade no mercado de trabalho.

Sala das reuniões, 01 de janeiro de 2021.

 **WILLIAN SOUZA**

Vereador

Partido dos Trabalhadores